



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35013.001124/2006-41
Recurso nº 142.965 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.039 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente IVONE LETÍCIA DE MAGALHÃES
Recorrida DRP/SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 05/12/2005 .

AUTO DE INFRAÇÃO - Constitui infração à legislação previdenciária deixar o servidor, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis. A aceitação do documento fica condicionada a sua autenticidade verificada pela internet, ou junto à previdência social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Leonardo Henrique Pires Lopes (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente). Ausente o conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata o presente de auto de infração por descumprimento do artigo 47 da Lei nº 8.212/91, e artigo 257, inciso II e parágrafo 15 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, já que a titular designada do registro de imóveis do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Salvador/BA, efetuou averbação de imóvel com uma Certidão Negativa de Débito sem autenticidade confirmada, em 02/04/2004.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls. 45/49, julgou a autuação procedente.

Inconformada, a autuada apresentou recurso tempestivo onde argúi em síntese:

que é principio basilar do direito o duplo grau de jurisdição motivo pelo qual não efetuou o depósito recursal, que também vem sendo alvo de rediscussões dos ministros do STF;

que o ato cartorário foi executado na forma da lei, em face do documento que lhe foi apresentado, sendo que o cartório não possuía autorização, à época, para acessar a internet, não podendo verificar a autenticidade do mesmo;

que não teve orientação de como proceder; que os esclarecimentos sobre a CND eletrônica vieram somente após a autuação; que o cartório não dispõe de legislação atualizada e não dispõe de meios para acompanhar as modificações de procedimentos, sendo impossível os serventuários atenderem as exigências legais;

que o interesse da autenticidade é da Previdência que deveria suprir a falta de condições dos cartórios;

que faltam condições aos serventuários para exercer um trabalho com excelência porque o Tribunal de Justiça da Bahia não dá subsídios suficientes para que haja uma interação entre os órgãos públicos.

Requer a reforma da decisão para que seja julgado improcedente o auto de infração, tornando sem efeito a multa aplicada.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente por ser pessoa física está dispensada de efetuar o depósito recursal previsto no artigo 126, §1º da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o depósito recursal para garantia de instância não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes - RICC, aprovado pela Portaria nº 147/2007 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.212/91.

A lavratura do Auto de Infração obedeceu fielmente os critérios estabelecidos na Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, bem como do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O artigo 33 da Lei nº 8.212/91, diz que o INSS é competente para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais, bem como promover a cobrança e aplicar as sanções revistas legalmente.

Assim, atesto que o Auto de Infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória que vem definida na lei, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e constantes das folhas 01 a 12, do processo, quais sejam:

- a qualificação do autuado;
- o local, a data e a hora da lavratura;
- a descrição do fato;
- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;
- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Constitui infração à Lei Orgânica da Seguridade Social, punível com multa, deixar o servidor, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir

Certidão Negativa de Débito – CND do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, artigo 47, inciso II da Lei n.º 8.212/91. E a prática do ato com a inobservância do preceito contido no citado artigo 47, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos, artigo 48, da mesma Lei.

Tal disposição é também corroborada pelo artigo 257, inciso II e parágrafo 15, do Regulamento da Previdência Social e artigo 263:

Art.257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativos às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do artigo 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

(...)

II- do proprietário, pessoa física ou jurídica de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo no caso do art. 278;

(...)

§15. A prova de inexistência de débito perante a previdência social será fornecida por certidão emitida por meio eletrônico, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de autenticidade pela internet, em endereço específico, ou junto à previdência social. (Acrescentado pelo Decreto n.º 3.265 de 29/11/1999)

Art. 263. A prática do ato com inobservância do disposto no artigo 257 ou o seu registro acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o documento, sendo nulo o ato para todos os efeitos.

Portanto, ao ser constatado pela fiscalização que o imóvel situado na Rua dos Radialistas, 145, Pituba, Salvador/BA, com área construída de 340,00m², foi averbado com Certidão Negativa de Débito em nome de Francisco Carlos Cersósimo, cuja autenticidade não foi confirmada, conforme preceitua a legislação, correta se mostrou a autuação da titular designada do registro de imóveis do cartório.

As alegações da recorrente não tem o escopo de alterar os preceitos legais vigentes, além do que não é possível alegar a própria torpeza para se esquivar do cumprimento da lei.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009


LIÈGE LACROIX THOMASI - Relatora